| | |
|---|---|
| **Órgão** | 4ª Turma Cível |
| **Processo N.** | AGRAVO DE INSTRUMENTO 0739671-46.2025.8.07.0000 |
| **AGRAVANTE(S)** | ITALLO TEIXEIRA PACHECO |
| **AGRAVADO(S)** | BT02 LOCACOES DE ESPACOS LTDA. |
| **Relator** | Desembargador SÉRGIO ROCHA |
| **Acórdão Nº** | 2073164 |

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL POR ABALO À IMAGEM. PERSONAL TRAINER. IMPUTAÇÃO DE FURTO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. LIBERDADE CONTRATUAL. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação de conhecimento visando ao restabelecimento de contrato de sublocação de espaço em academia, firmado por personal trainer. O contrato foi rescindido unilateralmente após a divulgação de matérias jornalísticas que o vinculavam a suposto furto, objeto de inquérito policial posteriormente arquivado e homologado judicialmente.

**II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o arquivamento do inquérito policial impede a rescisão contratual por justa causa fundada em abalo à imagem da contratante; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela provisória para restabelecimento do vínculo contratual.

**III. Razões de decidir**

3. A liberdade contratual assegura às partes o direito de rescindir unilateralmente contrato de natureza privada, especialmente quando há cláusula que prevê a possibilidade de rescisão por conduta que prejudique a imagem institucional da contratada.

4. O arquivamento do inquérito por atipicidade penal não elide a repercussão negativa dos fatos veiculados na mídia, tampouco impõe à contratada a obrigação de manter relação contratual que entenda comprometedora à sua reputação.

5. A cláusula contratual expressa que veda condutas lesivas à imagem da academia legitima a rescisão, mesmo diante da ausência de condenação criminal, pois o juízo empresarial da contratante insere-se no âmbito da autonomia privada.

6. A ausência de demonstração da probabilidade do direito alegado impede o deferimento da tutela provisória para restabelecimento da sublocação, não se configurando ilegalidade ou abuso de direito na conduta da contratada.

**IV. Dispositivo**

7. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Dezembro de 2025

**Desembargador SÉRGIO ROCHA**
Presidente e Relator

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor para restabelecer o contrato de sublocação de espaço para atendimentos de *personal training*, permitindo seu acesso às dependências da academia administrada pela agravada, nos seguintes termos (ID 247548449, do processo de origem):

> *"(...) Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*
>
> *No caso em exame, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito alegado. Ainda que a narrativa do autor invoque a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cumpre destacar que o vínculo mantido entre as partes é de natureza privada, regido pela autonomia da vontade e pelas cláusulas contratuais pactuadas.*
>
> *Não há previsão normativa que imponha a um particular o dever de contratar ou de permanecer contratado contra sua vontade, sobretudo quando existem indícios de conduta atribuída ao contratante que, em tese, possa macular a imagem ou a reputação da contratada no âmbito de sua atividade empresarial. A cláusula contratual que veda comportamentos capazes de prejudicar a imagem da academia encontra respaldo no princípio da liberdade contratual e da livre iniciativa, sendo legítima a sua invocação pela ré como fundamento para a rescisão.*
>
> *Ademais, dos próprios documentos juntados pelo autor (ID 241156393) extrai-se a repercussão negativa de fatos que lhe foram atribuídos perante a mídia, o que, independentemente da configuração ou não de ilícito penal, possui aptidão, pelo menos em tese, para gerar abalo à imagem da requerida, dada a associação pública entre a atividade do autor e a academia. Em tal contexto, não há como se reputar abusiva, em cognição sumária, a decisão da ré de resilir o contrato.*
>
> *Assim, ausente a probabilidade do direito, inviável o deferimento da tutela provisória pleiteada, INDEFIRO a tutela provisória."*

O autor/agravante alega, em síntese, que: **1)** é um dedicado profissional da educação física, o qual firmou com a agravada um Contrato de Sublocação de Espaço para a realização de atendimentos de personal training nas dependências da BodyTech; **2)** essa relação, que se mostrava profícua (com o agravante angariando e atendendo cinco de seus alunos diretamente nas dependências da academia no Shopping Iguatemi (Lago Norte/DF), gerando uma renda mensal média de R$ 5.800,00, foi abrupta e injustificadamente interrompida; **3)** a rescisão unilateral e sumária do contrato pela agravada fundamentou-se em matérias jornalísticas e em alegações difamatórias e constrangedoras de que o agravante teria furtado um cacho de bananas e um frango, todavia, o inquérito policial foi arquivado após promoção do Ministério Público e homologação judicial; **4)** a interrupção das atividades implica perda de renda mensal e dispersão de clientela, comprometendo a subsistência do agravante e a continuidade de sua carreira; **5)** a medida pleiteada não acarreta irreversibilidade, pois pode ser revogada a qualquer tempo, restabelecendo-se a situação anterior.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar o restabelecimento do contrato de sublocação de espaço firmado entre as partes, assegurando o retorno do agravante às dependências da academia para o exercício de sua

atividade profissional, e, no mérito, o provimento do recurso para confirmar a medida.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 76358175).

Sem contrarrazões (ID 77186855).

É o relatório.

**VOTOS**

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR, ITALLO TEIXEIRA PACHECO**

DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO

O agravante alega, em síntese, que: **1)** é um dedicado profissional da educação física, o qual firmou com a agravada um Contrato de Sublocação de Espaço para a realização de atendimentos de personal training nas dependências da BodyTech; **2)** essa relação, que se mostrava profícua (com o agravante angariando e atendendo cinco de seus alunos diretamente nas dependências da academia no Shopping Iguatemi (Lago Norte/DF), gerando uma renda mensal média de R$ 5.800,00, foi abrupta e injustificadamente interrompida; **3)** a rescisão unilateral e sumária do contrato pela agravada fundamentou-se em matérias jornalísticas e em alegações difamatórias e constrangedoras de que o agravante teria furtado um cacho de bananas e um frango, todavia, o inquérito policial foi arquivado após promoção do Ministério Público e homologação judicial; **4)** a interrupção das atividades implica perda de renda mensal e dispersão de clientela, comprometendo a subsistência do agravante e a continuidade de sua carreira; **5)** a medida pleiteada não acarreta irreversibilidade, pois pode ser revogada a qualquer tempo, restabelecendo-se a situação anterior.

Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar o restabelecimento do contrato de sublocação de espaço firmado entre as partes, assegurando o retorno do agravante às dependências da academia para o exercício de sua atividade profissional, e, no mérito, o provimento do recurso para confirmar a medida.

Sem razão.

Mantenho as razões expostas na decisão liminar que indeferiu o efeito suspensivo (ID 76358175):

> *"(...) Nesta sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.*
>
> *No caso, a controvérsia decorre de relação estritamente privada, regida pela autonomia da vontade e pelas cláusulas pactuadas, entre as quais disposição que veda comportamentos capazes de macular a imagem empresarial da contratada, in verbis:*

*‘CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO PRIVATE: Além de outras obrigações previstas neste CONTRATO, constituem obrigações do PRIVATE:*

*(...)*

*(xv) Não praticar qualquer conduta que prejudique a imagem da SUBLOCADORA, da ACADEMIA e/ou desabone qualquer serviço oferecido pela ACADEMIA, inclusive posts em redes sociais;’.*

*O arquivamento do inquérito, por sua vez, ainda que relevante na esfera penal, não impõe à agravada o dever de manter contrato o contrato nem lhe retira a legítima proteção da sua reputação no mercado.*

*Assim, ao menos nesta fase processual, não se identifica abuso na conduta da agravada de rescindir o contrato com fundamento na preservação da sua imagem, sobretudo diante da própria repercussão midiática admitida pelo agravante.*

*Além disso, o restabelecimento imediato do contrato interfere diretamente na organização interna da atividade econômica da agravada, com reflexos perante terceiros, o que recomenda cautela.*

*Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão e recomenda a instauração do prévio contraditório.”* – Grifei

Diante desse contexto, verifica-se que a rescisão contratual decorreu do exercício legítimo da autonomia privada e da prerrogativa da agravada de preservar sua imagem institucional.

Assim, inexistindo demonstração de abuso de direito ou violação contratual por parte da agravada, mantém-se a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, uma vez que o restabelecimento imediato do contrato implicaria ingerência indevida na gestão e na organização interna da atividade econômica da agravada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento do agravante, ITALLO TEIXEIRA PACHECO.

É como voto.

**O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal**
Com o relator

**A Senhora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal**
Com o relator

**DECISÃO**

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME